A TEORIA DA NORMA NOS PARADIGMAS POSITIVISTA NORMATIVO E NO PÓS-POSITIVISTA: ENFRENTAMENTOS NECESSÁRIOS.

Andréa Lupo[1]

RESUMO
O presente trabalho pontua as diferenças contidas na teoria da norma nos paradigmas positivista normativo e no pós-positivista, a fim de demonstrar que a norma, na forma vista pelo paradigma positivista normativo, não mais se adequa às mudanças ocorridas na filosofia da linguagem e da hermenêutica. Foram analisados os seguintes aspectos da norma sob aqueles dois paradigmas: a) texto legal e norma; b) a preexistência ou não da norma; c) realidade e norma; d) o silogismo; e) a vontade da lei ou do legislador.

Palavras-chave: norma; positivismo; pós-positivismo; hermenêutica

ABSTRACT
The present paper analyzes the differences contained in norm theory in normative positivist and post-positivist paradigms, in order to demonstrate that the norm, as seen by the normative positivist paradigm, no longer fits the changes that have occurred in the philosophy of language and hermeneutics. The following aspects of the norm were analyzed under these two paradigms: a) legal text and standard b) the preexistence or not of the norm; C) reality and norm d) the syllogism e) the will of the law or that of the legislator.

Keywords: norm; positivism; Post-positivism; hermeneutics

1 INTRODUÇÃO

O fito do presente estudo, condicionado aos limites de diversas ordens, é, após pontuar as diferenças contidas na teoria da norma nos paradigmas positivista normativo e no pós-positivista, demonstrar que a melhor resposta para a teoria da norma assenta-se no referencial teórico pós-positivista, tendo em vista que o paradigma positivista normativo não mais se adequa às mudanças ocorridas na filosofia da linguagem e da hermenêutica.

Os pontos principais que entendemos devam ser confrontados, para satisfazer a proposta deste trabalho referem-se à visão dos aludidos paradigmas no que concerne à norma nos seguintes aspectos: a) texto legal e norma b) a preexistência ou não da norma; c) realidade e norma; d) o silogismo; e) a vontade da lei ou do legislador.

[1] Mestranda do programa de Pós-Graduação da Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – área de concentração: Função Social do Direito, especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP, especialista em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito- EPD, membro da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito da OAB/SP, Conselheira Secional da OAB/SP, Advogada. E-mail: alupo@outlook.com.

2 ESCLARECIMENTOS

Antes de avançarmos se faz necessário esclarecer que dependendo da teoria positivista que se toma como paradigma, o objeto de estudo se difere, variando ora entre os códigos produzidos nos novecentos, e nesse caso se está diante do positivismo legalista ou exegético, ora em torno da norma jurídica, como acontece com o positivismo de Hans Kelsen[2], ora em torno do conceito de regra de Herbert Hart,[3] ou ainda, o positivismo do realismo jurídico que tem como objeto de estudo o conjunto de conceitos de decisões emitidas pelos tribunais (realismo jurídico).[4]

Assim, há diferenças significativas entre essas escolas positivistas, de maneira que não podem ser abarcadas todas sob o título de positivismo sem que lhes seja conferido o adjetivo que as identifiquem, motivo pelo qual, em fidelidade à tecnicidade que o texto científico exige, se faz necessário esclarecer que o presente trabalho irá analisar a norma sobre o paradigma positiva normativo em contraponto com o conceito de norma, segundo o paradigma pós-positivista.

3 OS PARADIGMAS

É a Hans Kelsen que devemos a construção teórica do conceito de norma, aliás, restringe Kelsen os elementos do ordenamento às normas,[5] ou dito de outro modo, para o positivismo normativo, tudo aquilo que é jurídico, é norma.[6]

Ademais, para o positivismo kelsiano a compreensão da norma repousa em si e preexiste, e qualquer elemento de realidade (que inclui, portanto, o âmbito da aplicação do direito) é repudiado, sob o argumento de não ser a aplicação objeto da teoria do direito, e esse tratamento dado à norma pelo positivismo fundamenta a separação da norma e dos fatos, do direito e da realidade. [7]

Esse afastamento da pragmática pelo positivismo normativo decorre da necessidade

---

[2] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fonte, 1998.

[3] HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007.

[4] ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial**: o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 55.

[5] FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 7. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 146.

[6] KELSEN, **Teoria pura do direito**.

[7] MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturante. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 36.

de Kelsen em produzir uma ciência dita pura, pois, para Kelsen, o cientista faz um ato de conhecimento descritivo, não prescritivo, ou seja, apenas extrai o que ali já está, desconsiderando a interpretação concreta, que ocorre no nível da aplicação da realidade fática, isso porque, para o positivismo normativo, a realidade não é objeto da ciência do direito e deve ser afastada da análise do cientista, e por outro lado, o aplicador da lei, que necessariamente está no âmbito da realidade, faz um ato de vontade, o que valeria dizer que para o positivismo kelsiano: "o juiz não faz ciência e sim, política jurídica."[8]

Quando dizemos que há um afastamento da realidade na teoria positivismo normativa, o que estamos a dizer é que Kelsen exclui de seu campo de estudo a aplicação do direito, a pragmática, o que resulta também em excluir da ciência do direito as "normas de moral, normas de Justiça, juízos de valor sociais que costumamos designar por expressões correntes como bem comum, interesse do Estado, progresso, etc. [...]"[9], e Kelsen[10] é claríssimo nesse sentido:

> A questão de saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a 'correta', não é sequer – segundo o próprio pressuposto de que se parte – uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito.

Em última análise é dizer que a empreitada científica só é possível quando procura ser avalorativa, e Kelsen é tão convicto nesse sentido que restringe a ciência do direito ao ato de descrever o direito e não de prescrever.[11]

Kelsen, portanto, privilegiou em seus esforços teóricos, as dimensões semânticas e sintáticas dos enunciados jurídicos, deixando a pragmática para um segundo plano, assim, muito embora Kelsen haja superado o positivismo exegético, abandonou o principal problema do direito: a interpretação concreta, no nível da aplicação.[12]

Essa separação, entre direito e realidade se mostrará como um dos "erros mais fundamentais do positivismo. "[13]

Ademais, para o positivismo normativo o que deve ser íntegro é a moldura da norma (limite semântico do texto), essa sim, objeto do direito positivo.[14] Por outro lado, no interior do

---

[8] STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35.

[9] KELSEN, **Teoria pura do direito**. p. 249.

[10] *Ibid*.

[11] BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 191.

[12] STRECK, **Verdade e consenso:** constituição**,** hermenêutica e teorias discursivas.

[13] MÜLLER, **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturante. p. 36.

[14] Lenio Luiz Streck, em sua obra **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. p. 443,

quadro traçado por essa moldura, a escolha é livre, bastando para regularidade da decisão que a interpretação dada pelo órgão jurídico esteja dentro do campo do possível ali delimitado.[15]

Permitamos fazer a seguinte alusão: a teoria de Kelsen, no que se refere à norma, cuida de trazer à *luz da ciência do direito* somente as margens do rio (moldura da norma), sem se preocupar com seu conteúdo, com a qualidade, velocidade e direção de suas águas, e mais, afasta da análise científica a importância do local onde este rio está inserido.

Destarte, o que se percebe é que a escolha da decisão a ser aplicada, para Kelsen, é de ordem volitiva e não é julgável por um método (jurídico),[16] e não é por outro motivo que a aplicação do direito foi afastada por Kelsen, senão pela incapacidade da teoria pura do direito em determinar um método científico para verificação da aplicação do direito (interpretação concreta).[17]

Pois bem, é com o giro ontológico operado por Heidegger[18] que vem ocorrer, de uma forma inédita em toda a tradição filosófica a reconciliação entre prática e teoria. "Heidegger cria um novo conceito que descreve um ambiente no interior do qual conhecimento prático e conhecimento teórico se relacionam a partir de uma circularidade: o círculo hermenêutico. " [19]

A respeito dessas mudanças ocorridas na hermenêutica, oportuna a explicação de Georges Abboud:[20]

---

afirma que " Hans Kelsen (assim como Hebert Hart) eram defensores do poder discricionário dos juízes e admitiam que este se dava somente nos limites da " moldura do texto" (limites semânticos, portanto) e não para além desses contornos. Ou seja, a discricionariedade admitida pelos positivismos hartiano e keslsiano foi transformada em arbitrariedade. Assim, para o positivismo praticado no Brasil, parece natural que, em determinados momentos – mesmo em plena vigência da Constituição democrática de 1988 -, os ' limites semânticos' (a moldura) possam vir a ser ultrapassados, sob 'argumentos' tais como: em nome da 'justiça', dos 'valores esculpidos na norma', etc."

[15] MÜLLER, **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturante. p. 215.

[16] Isto significa dizer que, para o positivismo jurídico não se colocava em discussão no campo da teoria do direito questões relativas à legitimidade da decisão tomada nos diversos níveis do poder estatal. Cf. STRECK, Lenio, Hermenêutica e decisões jurídica: questões epistemológicas. *In*: Ernildo Stein; Lenio Streck (Orgs.). **Hermenêutica e epistemologia**: 50 anos de Verdade e método. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

[17]Quanto aos padrões mínimos que devem estar presentes em uma decisão judicial a fim e afastar a discricionariedade e arbitrariedade, Cf. ABBOUD, **Discricionariedade administrativa e judicial:** o ato administrativo e a decisão judicial.

[18] Como bem lembra Lenio Luiz Streck, em Hermenêutica e decisões jurídica: questões epistemológicas. p. 154, foi Martin Heidegger que introduziu o conceito de pré-compreensão e renovou o conteúdo de hermenêutica e de círculo hermenêutico, e "tal lembrança é condição de possibilidade para se falar em Hermenêutica filosófica. O próprio Gadamer reconhece que seu projeto filosófico retira da obra heideggeriana seu elemento mais fundamental: a descoberta da estrutura prévia da compreensão. Ou seja, *falar em hermenêutica no contexto atual e não enfrentar a obra de Heidegger é como falar em Metafísica e ignorar Aristóteles, Tomás de Aquino ou Farenciso Suarez*"

[19] ABBOUD, **Discricionariedade administrativa e judicial:** o ato administrativo e a decisão judicial. p. 62.

[20] *Ibid*.

> A hermenêutica[21] deixa de ser uma técnica interpretativa ou uma ferramenta metodológica disponível para a determinação da correta interpretação da legislação e passa a ser encarada como um modo de ser daquele que compreende o direito, a linguagem passa a ser constituinte e constituidora do mundo do homem.

Assim, surge o paradigma pós-positivista, a partir da metódica estruturante desenvolvida por Friedrich Müller,[22] não como um paradigma antipositivista, e sim como novo "modelo de se pensar o direito que supere as deficiências, adequando-a aos avanços da filosofia da linguagem e da própria hermenêutica"[23]

Recorro, nesse passo, a observações de Oliveira Jouanjan:[24]

> A metodologia jurídica estruturante nasce da constatação da inadequação da representação tradicional da norma jurídica as exigências práticas que os princípios de Estado de direito e da democracia impõem ao trabalho com as normas. O caso da teoria pura do direito, se não exclusivo, é o menos exemplar deste fracasso.

A teoria normativa é um dos quatro pilares sobre o qual repousa a Teoria Estruturante do direito de Friedrich Müller,[25] teoria essa que, segundo o próprio autor, é um "conceito de conjunto que compreende dogmática, metodologia, teoria (da norma) jurídica e teoria da Constituição e põe-se em relação umas com as outras. "[26]

Feitos esses breves apontamentos, condicionados aos limites desse estudo, passaremos a analisar a norma sob os dois paradigmas apresentados.

4 O CONFRONTO

Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que, não há para o paradigma pós-positivista qualquer confusão entre texto normativo e norma, e a norma deve ser compreendida como processo de construção (e não de extração) e por causa disso, não há norma *ante casum*, ou seja, a norma só existe para o caso concreto. Qualquer assertiva que distancie a norma dessas características não poderá estar inserta no paradigma pós-positivista do direito.

A norma jurídica para o paradigma pós-positivista se apresenta como uma estrutura composta pelo resultado da interpretação de dados linguísticos (programa da norma) e do

---

[21] Quanto ao círculo hermenêutico Heidegger descreve a compreensão do texto como continuamente determinada pelo movimento antecipatório da pré-compreensão.

[22] MÜLLER, **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturante.

[23] ABBOUD, **Discricionariedade administrativa e judicial:** o ato administrativo e a decisão judicial. p. 55.

[24] JOUANJAN, Olivier. De Hans Kelsen a Friedrich Müller - Método Jurídico sob o paradigma pós-positivista. *In*: Friedrich. Müller. **O Novo Paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturante. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 2014.

[25] MÜLLER, **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturante.

[26] MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturante. p. 213.

conjunto dos dados reais conforme o programa da norma (âmbito normativo). Assim, o texto da norma não é elemento conceitual da norma jurídica, e "sim, ao lado do caso concreto a ser decidido, o dado de entrada/*input* mais importante do processo de concretização. "[27]

Pois bem, na estrutura pós-positivista da norma, a instância ordenadora e a instância a ser ordenada se relacionam de forma independente à materialidade da questão, em oposição à divisão entre "ser" e "dever ser" neokantiana, onde esse encontro só ocorria via subsunção do tipo legal.[28]

Daí que, se a norma não se confunde com o texto, sendo esse um *input* de todo o processo normativo, processo esse que se caracteriza pela simbiose entre dados linguísticos e dados reais, se conclui que não há norma *ante casum*, isso porque, sem o caso concreto é impossível a norma sequer existir, já que estar-se-ia diante da ausência de um dos seus elementos de existência, elemento esse que forma a substância da norma, motivo pelo qual "para a teoria estruturante do direito, é tão absurdo pensar que a norma preexiste a este trabalho do jurista quanto pensar que a casa estaria desde já no projeto do arquiteto"[29].

Ou seja, a norma não pode mais ser compreendida como se estivesse à espera de um tipo concreto, que ao ser subsumido a essa norma, como que por catarse, traria à superfície a vontade do legislador.[30] Vale dizer, segundo o paradigma pós-positivista, a interpretação do direito não é atividade de *conhecimento*, mas *constitutiva* e, portanto, *decisional*, embora *não discricionária*. "[31]

Nesse sentido explica Eros Grau:[32] "A norma é produzida pelo intérprete não apenas a partir de elementos que se desprendem do texto (mundo de dever-se), mas também a partir de elementos da realidade (mundo do ser). "

[27] *Ibid*., p. 99.
[28] *Ibid.*
[29] JOUANJAN, Oliver. De Hans Kelsen a Friedrich Müller - Método Jurídico sob o paradigma pós-positivista. *In*:, Friedrich Müller. **O Novo Paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturante. p. 221.
[30] Oportuna é a metáfora posta por Georg Beseler em sua obra *Volksrecht und Juristenrecht*, em 1843, e citada por Friedrich Müller em **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturante. p. 221, de que "o jurista é como o mineiro de extração, sua atividade não é produtiva, o mineiro não produz nada mais que o mineral que, das profundezas da terra, (ele) traz à superfície. "
[31] GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 26. Sobre discricionariedade Cf. nota 17.
[32] GRAU, **Por que tenho medo dos juízes**. p. 44.

No entanto, deve-se ter em mente que o texto é limite imposto ao juiz na hora da decisão, "já que sem texto não há norma", motivo pelo qual não é permitido uma decisão contrariar o texto expresso na lei. [33]

A respeito dessa relação simbiótica entre texto e norma, aponta Lenio Luiz Streck:[34]

> Texto e norma não podem ser vistos/compreendidos isoladamente um do outro. E não é tarefa do intérprete extrair um sentido oculto do texto, como defende algumas posturas axiológicas. Não! Definitivamente, não! Texto e norma em face da diferença ontológica – e está é talvez a diferença fundamental entre o que sustento e outras concepções hermenêuticas, porque o texto só será compreendido na sua norma, e a norma só será compreendida a partir do seu texto. E não há texto *sem coisas*. "

Sob o paradigma pós-positivista, e a partir metáfora da moldura da norma de Kelsen, podemos dizer que estamos atualmente diante da "moldura do texto, mas não apenas dele, isso porque, "o intérprete, ao empreender a produção prática do direito, compreende e apreende, além dos textos, a realidade – no momento histórico no qual se opera a interpretação – em cujo contexto serão eles aplicados. "[35]

Assim, é possível perceber que a *vontade do legislador* que presidiu o método clássico de interpretação do direito não mais pode ser concebida, haja vista que a interpretação não é mais entendida como ato de *descobrimento* da vontade da lei, e sim, de produção da própria norma, através da historicidade do intérprete.

Bem aponta Eros Roberto Grau[36] ao afirmar que: "O texto normativo costuma ser mais inteligente do que quem o escreveu" isso porque, o texto normativo no momento de sua aplicação estará sujeito à interpretação o que implicará sua adequação ao momento histórico e fático, diferentemente da *vontade do legislador* que permanece fixa no passado, sem possibilidade de qualquer adequação ao fato e ao seu tempo.

Ademais, essa *vontade do legislador* implica uma impossibilidade de se atualizar o direito, posto que o legislador é o titular dessa *vontade da lei*, assim como Deus para os teólogos, não possui atributos identificáveis, permanecendo o direito positivo envolto nesse manto de atributos indiscerníveis, ou para os teólogos, de sacralidade. Dito de outro modo, para os exegetas, o " direito positivo é sagrado. "[37]

---

[33] STRECK, Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto. p. 33.
[34] STRECK, **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. p.345.
[35] GRAU, **Por que tenho medo dos juízes**. p. 55.
[36] GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. p. 79.
[37] *Ibid.*

Sendo o *direito positivo sagrado*, pode se dizer que sua modificação é quase que um sacrilégio, vale dizer "o direito, em seu bojo, instrumenta o governo dos vivos pelos mortos. "[38]

Para o positivismo a aplicação do direito é fundada em um silogismo: a premissa maior é o texto normativo, a premissa menor são os pressupostos de fato e a consequência jurídica,[39]ou seja, se concebe a interpretação como mera subsunção.

No entanto, para o paradigma pós-positivismo, a "interpretação do direito não se reduz a exercício de comprovação de que, em determinada situação de fato, efetivamente se dão as condições de uma consequência jurídica (um dever-se). Nesse mero exercício, não há absolutamente nenhuma criação de direito. "[40]

Assim, "a concepção de norma sob o paradigma do pós-positivismo obriga o abandono do silogismo como mecanismo de aplicação do direito, "[41] pois "o trabalho jurídico de construção da norma aplicável a cada caso é trabalho artesanal. Cada solução jurídica, para cada caso, será sempre, renovadamente, uma nova solução. "[42]

5 CONCLUSÃO

Do dito até aqui, conclui-se que a melhor resposta para a teoria da norma, assenta-se no referencial teórico do paradigma pós-positivista, tendo em vista que o paradigma positivista normativo não se coaduna com as mudanças ocorridas na filosofia da linguagem e na hermenêutica. Sendo assim, o que se afirmar é que: a) o texto legal (texto normativo) não pode ser confundido com a norma; b) a norma só existe no caso concreto, vale dizer, ela não preexiste; c) a realidade é parte da norma, isso porque a norma só surge com o caso concreto, e a historicidade do intérprete é condição dessa interpretação; d) o direito não pode mais ter no silogismo sua forma de aplicação, posto que a interpretação não é mais mera subsunção; e) a vontade da lei ou do legislador não tem mais espaço na teoria da norma, tendo em vista que a interpretação da norma não é mais concebida como ato de conhecimento e sim como ato de construção, ou seja, como atividade constitutiva (embora não discricionária).

---

[38] WRÓBLEWSKI, Jery. **Constitucíon y teoría general de la interpretactíon jurídica**. Madrid: Civitas, 1985 Apud GRAU, **Por que tenho medo dos juízes**.

[39] USERA, Raúl Canosa. La configuración constitucional del derecho a la intimidad. **Revista de estudios políticos**, n.91, p.348–352, 199. Apud GRAU, **Por que tenho medo dos juízes**.

[40] GRAU, **Por que tenho medo dos juízes**, p. 28.

[41] NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Noções fundamentais sobre pós-positivismo e direito. **Revista de Direito Privado**, v. 53, p. 11–20, 2013.

[42] GRAU, **Por que tenho medo dos juízes**. p. 55.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial:** o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 7. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2007.

JOUANJAN, Olivier. De Hans Kelsen a Friedrich Müller - Método Jurídico sob o paradigma pós-positivista. *In*: Friedrich Müller**. O Novo Paradigma do direito:**introdução à teoria e metódica estruturante. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 213–228.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fonte, 1998.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito:** introdução à teoria e metódica estruturante. Trad. vários tradutores. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Noções fundamentais sobre pós-positivismo e direito. **Revista de Direito Privado**, v. 53, p. 11–20, 2013.

STRECK, Lenio. Hermenêutica e decisões jurídica: questões epistemológicas. *In*: **Hermenêutica e epistemologia:** 50 anos de Verdade e método. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 153–172.

STRECK, Lenio Luiz. Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em tempos de superação do esquema sujeito-objeto. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 28, n. 54, p. 29–46, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

USERA, Raúl Canosa. La configuración constitucional del derecho a la intimidad. **Revista de estudios políticos**, n. 91, p. 348–352, 1996. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/27364.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2015.

WRÓBLEWSKI, Jery. **Constitucíon y teoría general de la interpretactíon jurídica**. Trad. Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985.